



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 06/2025. (PARECER Nº 43/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 06/2025, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 5, de 1 de dezembro de 2021 e dá outras providências. Admissibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88 c/c inciso V, do §1º, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 06/2025 de iniciativa da Mesa Diretora, composta pelos Nobres Veredores Paulo cesar Moraes de Oliveira, Valmir Sanches e Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Resolução (PR nº 06/2025), “*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 5, de 1 de dezembro de 2021*”, como segue:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 5, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo único. A Escola do Legislativo é vinculada à Presidência da Câmara Municipal de Cordeirópolis”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, tem como “*objetivo corrigir inconsistências verificadas nas Resoluções nº 5, de 1º de dezembro de 2021, e nº 5, de 6 de dezembro de 2023, relativas à vinculação administrativa da Escola do Legislativo. O art. 1º da Resolução nº 5/2021 indicou, de forma equivocada, que a Escola estaria vinculada à Mesa Diretora, em contradição com o art. 3º da mesma norma, que atribui a vinculação à Presidência da Câmara Municipal. Com a alteração ora proposta, corrige-se a redação, estabelecendo de forma clara e inequívoca que a Escola do Legislativo é vinculada à Presidência da Câmara Municipal de Cordeirópolis, eliminando contradições normativas e garantindo maior segurança jurídica e coerência administrativa*”.

Referida matéria, se encontra disciplinada pelo inciso V, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, “*in verbis*”

“Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:



V. organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou de Vereadores.

Já a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, prevê de igual forma:

“Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

b) resolução, de efeitos internos”.

Desta feita, verifica-se que tanto a forma como a iniciativa se mostram legal e regimental.

A matéria veiculada neste projeto também se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal.

“Art. 30 – Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local”;

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 06/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Resolução nº 06/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do inciso IV, do §1º e §2º, do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Resolução à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 17 de setembro de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico– Câmara Municipal de Cordeirópolis